



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 08.778.755/0001-23

APROVADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2026

Projeto de Lei Nº 013/2026

Foi aprovado por unanimidade

No 6ª Reunião ordinária

Em nome Ata do Livro Folha

Câmara Municipal de Arara 16/07/2026

José Jairo de Souza

PRESIDENTE

Altera, com eficácia financeira condicionada, o § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 007, de 17 de dezembro de 2020, para limitar a contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas à parcela que exceda o teto do Regime Geral de Previdência Social; estabelece requisitos de instrução, transparência e acompanhamento atuarial; e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARA, Estado da Paraíba, aprova, e eu, Prefeito Constitucional do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 007, de 17 de dezembro de 2020, passará a vigorar, a partir da data de início dos efeitos financeiros reconhecida na forma do art. 2º desta Lei Complementar, com a seguinte redação:

“Art. 55.”

§ 1º Os aposentados e pensionistas contribuirão com a alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente exclusivamente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, observado o § 18 do art. 40 da Constituição Federal e a legislação federal aplicável.

.....” (NR)

Art. 2º A produção dos efeitos financeiros previstos no art. 1º fica condicionada à comprovação cumulativa, em processo administrativo próprio, dos seguintes requisitos:

- I - aditamento específico à Avaliação Atuarial, elaborado e assinado por atuário legalmente habilitado, com base na folha individualizada dos aposentados e pensionistas, que simule a nova base de incidência, quantifique a perda de receita em valor corrente e em valor presente e defina o plano de custeio de equilíbrio após a alteração;
- II - demonstração do atendimento aos arts. 9º, inciso IV, 53, inciso V, 64 e 65 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, ou das normas que vierem a substituí-los, inclusive quanto às projeções de receitas e despesas para os cinco exercícios subsequentes e à suficiência dos ativos garantidores exigida pela regulamentação federal;
- III - Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, acompanhado da manifestação da unidade gestora do RPPS e dos responsáveis pelas informações atuariais, contábeis, financeiras, orçamentárias e fiscais;
- IV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a medida iniciar seus efeitos e nos dois exercícios subsequentes, com demonstração de compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual e de atendimento ao art.

14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

V - aprovação da proposta pelo Conselho Deliberativo do RPPS, com ciência do Conselho Fiscal, e manifestação do controle interno municipal; e

VI - prévia revisão, por lei, do plano de amortização ou das demais fontes de custeio, caso o aditamento atuarial aponte essa necessidade para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

§ 1º O cumprimento dos requisitos será reconhecido por ato declaratório do Poder Executivo, subscrito pelo dirigente do IMPA, pelo titular da Secretaria Municipal responsável pelas finanças e pelo responsável técnico atuarial, com indicação expressa dos estudos e deliberações que o fundamentam.

§ 2º O ato declaratório terá natureza vinculada e não poderá alterar a alíquota, a base de cálculo ou qualquer outro elemento da obrigação tributária definido em lei.

§ 3º Os efeitos financeiros terão início no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação do ato declaratório, para viabilizar a adequação segura das folhas de pagamento.

§ 4º Enquanto não publicado o ato declaratório, permanece integralmente aplicável a redação vigente do § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 007, de 2020.

Art. 3º A partir do início dos efeitos financeiros desta Lei Complementar, o IMPA e os órgãos responsáveis pelo processamento das folhas de pagamento deverão:

- I - cessar os descontos incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões que não exceda o limite máximo dos benefícios do RGPS;
- II - manter a contribuição de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela que exceda o referido limite, inclusive sobre a gratificação natalina, na forma da legislação aplicável; e
- III - disponibilizar aos beneficiários demonstrativo claro da nova base de cálculo e do valor descontado.

Art. 4º O IMPA deverá acompanhar separadamente os efeitos desta Lei Complementar e:

- I - publicar, durante os doze primeiros meses de vigência financeira, relatório trimestral da receita não arrecadada e da receita mantida sobre benefícios acima do teto do RGPS;
- II - incluir, nas avaliações atuariais anuais, análise específica dos efeitos da alteração sobre o custo normal, o custo suplementar, a liquidez, a solvência e o plano de amortização; e
- III - comunicar imediatamente ao Chefe do Poder Executivo e aos Conselhos Deliberativo e Fiscal qualquer deterioração relevante do equilíbrio financeiro ou atuarial, acompanhada das medidas corretivas tecnicamente recomendadas.

Art. 5º A alteração promovida por esta Lei Complementar não alcança fatos geradores anteriores ao início de seus efeitos financeiros e não autoriza, por si só, restituição ou compensação de contribuições regularmente descontadas ou recolhidas em competências anteriores, ressalvada decisão administrativa definitiva ou judicial em sentido contrário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observadas as condições e a data de produção de efeitos financeiros previstas no art. 2º.

Arara/PB, 10 de julho de 2026.

AMARILDO CARVALHO PEREIRA FILHO

Prefeito Constitucional do Município de Arara



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 08.778.755/0001-23

JUSTIFICATIVA

I. Objeto, alcance e premissa jurídica correta

1. O Projeto de Lei Complementar altera o § 1º do art. 55 da Lei Complementar Municipal nº 007/2020 para substituir, quando satisfeitas as condições técnicas e fiscais previstas na própria lei, a base atualmente iniciada no salário mínimo pela base constitucional ordinária correspondente à parcela que exceda o teto do RGPS.

2. A medida não se apoia na afirmação de que o Município esteja juridicamente obrigado a extinguir a cobrança. O § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal confere faculdade ao ente que possui déficit atuarial para ampliar a base contributiva dos beneficiários. A opção por deixar de utilizar essa faculdade é possível, mas constitui redução do plano de custeio e, por isso, deve preservar o equilíbrio financeiro e atuarial e observar os critérios prudenciais federais.

3. O § 18 do art. 40 da Constituição Federal permanece como referência para a incidência sobre a parcela que excede o teto do RGPS. Em 2026, esse teto corresponde a R\$ 8.475,55, conforme a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 9 de janeiro de 2026; o valor, todavia, não é reproduzido no texto normativo, para que a lei acompanhe automaticamente as atualizações anuais.

II. Diagnóstico atuarial de 2025 e 2026

4. A Avaliação Atuarial 2025, data focal de 31 de dezembro de 2024, apurou reservas matemáticas de R\$ 74.966.732,86, ativos financeiros de R\$ 10.500.198,66, parcelamentos de R\$ 4.410.235,50 e resultado técnico deficitário de R\$ 60.056.298,70. A consideração do plano de amortização, avaliado em R\$ 72.575.011,42, produziu margem projetada de R\$ 12.518.712,72, condicionada ao cumprimento dos repasses.

5. A Avaliação Atuarial 2026, versão 02, data focal de 31 de dezembro de 2025, incorporou novos créditos de parcelamentos e registrou melhora relevante: reservas matemáticas de R\$ 79.936.044,82, ativos financeiros de R\$ 13.991.754,59, parcelamentos de R\$ 33.936.346,92 e resultado técnico deficitário de R\$ 32.007.943,31. O plano de amortização foi avaliado em R\$ 79.177.776,67, gerando margem projetada de R\$ 47.169.833,36, neutralizada contabilmente para demonstrar equilíbrio atuarial ajustado.

6. O próprio relatório ressalva que o equilíbrio ajustado depende do cumprimento integral e tempestivo do plano de amortização. Também recomenda a alteração desse plano, porque os parcelamentos passaram a produzir nível de financiamento potencialmente superior ao necessário. A recomendação, entretanto, dirige-se ao plano de amortização e não contém simulação individualizada da nova base de contribuição dos aposentados e pensionistas.

7. A massa avaliada em 2026 compreende 294 servidores ativos, 154 aposentados e 33 pensionistas. A folha mensal dos aposentados soma R\$ 391.411,74, com benefício médio de R\$ 2.541,63; a folha dos pensionistas soma R\$ 55.074,26, com benefício médio de R\$ 1.668,92. Esses valores médios evidenciam forte concentração social da medida em benefícios modestos, sem permitir concluir, por si sós, que nenhum benefício individual ultrapasse o teto do RGPS.

III. Sensibilidade quantitativa e limites do dado disponível

8. O estudo de 2026 atribui valor presente de R\$ 2.267.967,78 às contribuições futuras dos aposentados e de R\$ 237.236,60 às contribuições futuras dos pensionistas, totalizando R\$ 2.505.204,38. Como a proposta preserva a contribuição sobre a parcela acima do teto do RGPS, esse total funciona apenas como limite máximo conservador da possível perda de receita em valor presente; a perda efetiva tende a ser inferior se houver benefícios acima do teto.

9. Em exercício meramente aritmético, mantendo inalteradas todas as demais hipóteses do relatório, a subtração integral de R\$ 2.505.204,38 reduziria a margem projetada do plano de amortização de R\$ 47.169.833,36 para R\$ 44.664.628,98. Essa conta indica existência de margem potencial, mas não constitui reavaliação atuarial, não captura efeitos de fluxo, não substitui o aditamento assinado pelo atuário e não comprova, isoladamente, o atendimento aos requisitos federais.

10. O relatório agregado não informa a distribuição individual dos benefícios entre o salário mínimo e o teto do RGPS. Por isso, não é tecnicamente possível extrair dele a renúncia anual exata. A estimativa fiscal deverá ser produzida a partir da folha individualizada, segregando: beneficiários sem contribuição, beneficiários atingidos pela desoneração e beneficiários que continuarão contribuindo sobre a parcela acima do teto.

IV. Critérios prudenciais federais e razão da eficácia condicionada

11. A Portaria MTP nº 1.467/2022, em sua versão atualizada até 29 de dezembro de 2025, determina no art. 9º, inciso IV, que qualquer redução de contribuição fique condicionada aos critérios do art. 65. Esses critérios exigem fundamento no Relatório da Avaliação Atuarial, receitas superiores às despesas nos cinco exercícios subsequentes, aplicações financeiras superiores às provisões matemáticas dos benefícios concedidos, apreciação pelo Conselho Deliberativo e observância das regras relativas ao método de financiamento.

12. No cenário atual, o relatório projeta receitas previdenciárias superiores às despesas de 2026 a 2030 sob o plano de custeio vigente: superávits anuais projetados de R\$ 3.740.706,96, R\$ 4.163.318,16, R\$ 4.127.338,33, R\$ 3.843.821,48 e R\$ 3.427.399,86. Esses fluxos precisam ser recalculados com a nova base contributiva.

13. O requisito patrimonial do art. 65, inciso III, não está demonstrado pelos números atuais. Os ativos financeiros aplicados somam R\$ 13.991.754,59, enquanto a Reserva Matemática de Benefícios Concedidos alcança R\$ 40.504.971,77, cobertura aproximada de 34,54%, inferior ao patamar superior a 100% exigido pela norma. Também não foram apresentados, nos documentos analisados, o aditamento específico nem a deliberação do Conselho do RPPS.

14. A eficácia condicionada evita que a lei produza redução prematura do plano de custeio, preserva a regularidade previdenciária do Município e permite a implementação

automática da finalidade social quando os critérios objetivos forem cumpridos e formalmente certificados.

V. Responsabilidade fiscal, transparência e acompanhamento

15. A contribuição previdenciária possui natureza tributária. Sua redução exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início e nos dois seguintes, compatibilidade com as metas fiscais e atendimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 113 do ADCT. A minuta, por isso, não utiliza estimativa genérica nem presume impacto neutro.

16. O ato declaratório previsto no art. 2º não delega ao Executivo a definição da alíquota ou da base de cálculo. Esses elementos estão integralmente estabelecidos na lei. O ato apenas certificará, de forma vinculada e publicizada, a ocorrência dos pressupostos técnicos, patrimoniais, fiscais e colegiados definidos pelo legislador.

17. O acompanhamento trimestral no primeiro ano e a análise específica nas avaliações atuariais anuais permitem identificar rapidamente eventual divergência entre a projeção e a arrecadação efetiva e viabilizam a adoção tempestiva de medidas corretivas.

VI. Justiça contributiva e proteção dos beneficiários

18. A proposição busca reduzir a incidência sobre benefícios de natureza alimentar pagos, em sua maioria, a pessoas idosas. A idade média dos aposentados é de 68,98 anos e a dos pensionistas, de 65,91 anos, segundo a base de dezembro de 2025. A desoneração, quando tecnicamente possível, aumenta a renda disponível de grupo com despesas recorrentes de saúde e cuidado.

19. Permanecem preservadas a contribuição dos servidores ativos, a contribuição patronal, o plano de amortização que vier a ser definido e a contribuição dos aposentados e pensionistas sobre a parcela que exceda o teto do RGPS. A solidariedade previdenciária é mantida, mas calibrada segundo a capacidade contributiva e a sustentabilidade efetivamente demonstrada.

VII. Controle de constitucionalidade em curso

20. As ações diretas de inconstitucionalidade que discutem dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019 permanecem sem resultado final proclamado nas páginas oficiais do Supremo Tribunal Federal consultadas em julho de 2026. Por segurança jurídica, a proposição não se funda em prognóstico de julgamento nem afirma invalidação iminente da cobrança.

21. A autonomia da presente medida decorre da competência legislativa municipal para definir o plano de custeio do RPPS dentro dos limites constitucionais e das normas gerais federais, e não de antecipação de eventual decisão judicial.

VIII. Iniciativa, forma e instrução

22. A matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar do regime previdenciário dos servidores municipais. Adota-se lei complementar em paralelismo de forma com a Lei Complementar nº 007/2020 e observam-se as diretrizes de técnica legislativa da Lei Complementar federal nº 95/1998.

23. Antes da publicação do ato declaratório de eficácia financeira, o processo deverá conter os documentos indicados no Anexo III desta Justificativa, com especial destaque para o

24. A redação proposta concilia a finalidade social da desoneração com a prudência atuarial, a responsabilidade fiscal, a transparência e a preservação da regularidade do RPPS, razões pelas quais se solicita a aprovação do Projeto de Lei Complementar.

AMARILDO CARVALHO
PEREIRA FILHO:13984056478

Prefeito Constitucional do Município de Arara



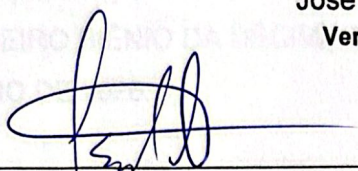
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARA

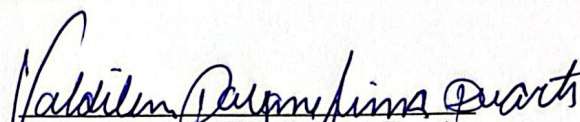
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Arara, Estado da Paraíba, Casa
"Josué Alves da Cruz", em 15 de JULHO de 2026.

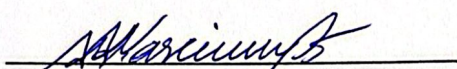
NÃO VOTA

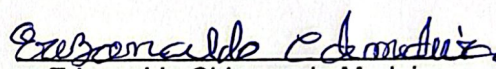
Conf. ART. 13 da Resolução Nº 03/2015

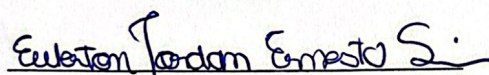
José Jailson de Sousa
Vereador/Presidente

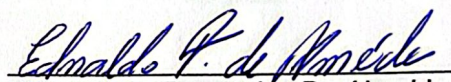

José Erenildo Oliveira da Costa
Vereador/Vice-Presidente

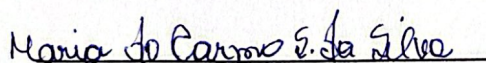

Valdilene Dayane de Lima Duarte
Vereadora/Secretária


Antônio Arruda do Nascimento
Vereador

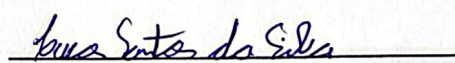

Erizonaldo Chianca de Medeiros
Vereador


Ewerton Jordan Ernesto Silva
Vereador


Ednaldo Fernandes De Almeida
Vereador


Maria do Carmo Simpício da Silva

Maria do Carmo Simpício da Silva
Vereadora


Lucas Santos da Silva
Vereador

FOLHA DE VOTAÇÃO DOS VEREADORES DESTA CASA AO PROJETO DE LEI Nº 013/2026
DE AUTORIA DO PREFEITO AMARILDO CARVALHO PEREIRA FILHO, ALTERA, COM EFICÁCIA
FINANCEIRA CONDICIONADA, O § 1º DO ART. 55 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 17 DE
DEZEMBRO DE 2020, PARA LIMITAR A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS APOSENTADOS E

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARA • CNPJ: 08.582.207/0001-23
RUA MARÍSIO MORENO, N 139 - CENTRO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARA

PENSIONISTAS À PARCELA QUE EXCEDA O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL;
ESTABELECE REQUISITOS DE INSTRUÇÃO, TRANSPARÊNCIA E ACOMPANHAMENTO ATUARIAL; E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA, PRIMEIRO PERÍODO REGIMENTAL, DO
PRIMEIRO BIÊNIO DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA REALIZADA EM 15 DE
JULHO DE 2026.